

SENTENÇA n.º 219 / 2025

Processo n.º 1022/2025

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor confere aos consumidores direitos específicos quanto a serviços prestados e bem adquiridos. Nos direitos fundamentais está o direito à qualidade dos bens e serviços;

2. A existência de um dano obriga à reposição da situação nos termos que a sua reconstituição o permita, devendo estar cumpridos vários pressupostos para se apurar a responsabilidade civil e a obrigação de pagamento de uma indemnização.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

Reclamada 1 -

Reclamada 2 –

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de maio de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. *Do objeto do litígio*

Alega o Reclamante no seu pedido que pode ser consultado nos autos, e cujos dados foram confirmados em sede de audiência, de que pretende ser ressarcido dos danos provocados por incidente relativo a distribuição de energia, que ocorreu na noite de 24 de novembro 2024.

Com a anomalia de corrente que ocorreu na habitação e tendo estado um piquete da reclamada no local, foi verificada a avaria múltipla de vários aparelhos, situação que já foi reconhecida e assumida pela Reclamada, através de recibos de pagamento de valores.

Contudo parcialmente há ainda parte da quantia despendida com o frigorífico para ser paga, e parte das despesas com refeições tidas entre os dias 29.11.24 e 12.02.25.

O reclamante alega que recebeu a 29.11.2024 indicação da reclamada 1 com a menção de que: «Será indemnizado pelos danos causados. Encaminhámos o seu processo para o nosso parceiro - --- - que irá proceder à análise detalhada dos danos que nos reportou, assim como ao apuramento e pagamento dos respetivos valores a indemnizar.»

No mesmo e-mail, a Reclamada esclareceu que “Se pretender adquirir um novo equipamento, poderá recorrer à parceria que temos com a ---, de forma a obter condições mais vantajosas na compra dos equipamentos... Em alternativa, poderá adquirir o equipamento numa loja à sua escolha.”

Após visitas ao local, e quanto ao frigorífico combinado o mesmo foi dado como passível de reparação, contudo a 03.01.25 p mesmo continuava a congelar tudo e a funcionar com deficiências. O técnico voltou ao local devido à anomalia manter-se a 29.01.2025, no dia 07.02.2025, tendo a instalação elétrica sido verificada a 11.02.2025 sem anomalias.

O que veio a reclamada a concluir não pagar mais nada pelo frigorífico que já havia sido reparado, mas estando reclamante sem refrigeração há meses optou por adquirir um equipamento combinado de modelo igual ao danificado, mas cujo diferencial ainda não foi ressarcido.

E quanto às refeições face ao valor apresentado, apenas lhe foi paga a quantia de €481.58, e não o total que detém havendo ainda um diferencial a ser reclamado.

Concluir assim o Reclamante que pretende ser ressarcido dos remanescentes correspondentes à aquisição do equipamento frigorífico (262 €) e das refeições não pagas (626,36 €), no total de 888,36 €

A Reclamada 1 apresentou contestação alegando sumariamente que quanto aos factos os Reclamantes fundamentam a sua pretensão em incidente ocorrido no dia 25.11.2024. No que concerne ao incidente referido no ponto anterior, no dia 25.11.2024, a Reclamada registou a ocorrência do incidente n.º109819923, que afetou a instalação dos Reclamantes.

Em virtude do registo de tal incidente, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local.

Tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Reclamada. A 27.11.2024, os Reclamantes apresentaram comunicação de prejuízos junto da Reclamada. Tendo sido reportados danos nos seguintes equipamentos:

Televisão;

Forno de encastre;

Placa de indução;

Frigorífico combinado;

Microondas;

Máquina de café;

Máquina de lavar louça;

Sistema de campainha e videoporteiro;

Sistema de alarme;

Portão;

Alimentos;

Caldeira de aquecimento de águas;

Rádio Despertador;

Sensor de movimento/luz;

Relógio de rega;

Recetor do comando;

Projetores de exterior.

Considerando as características técnicas do incidente, veio a Reclamada, admitir a possibilidade de o mesmo ser gerador de eventuais danos em equipamentos elétricos. Tal facto foi comunicado ao Reclamante a 29.11.2024, tendo sido, nessa comunicação, dadas instruções acerca do modo de atuação. Tendo a Reclamada encaminhado o processo de averiguação e regularização de prejuízos para a prestadora de serviços ---. Sendo que tal sucedeu a 28.11.2024.

Entre a Reclamada e a sociedade --- foi celebrado um contrato de prestação de serviços para efeitos de regularização e gestão de sinistros e realização de peritagens, avaliações e averiguações de incidentes ocorridos na rede de distribuição de energia elétrica. A aqui Reclamada, mandatou a ---para proceder à regularização dos prejuízos reportados pelos Reclamantes. Assim, foi a---a dominar todo o processo de regularização do prejuízo.

Para tanto, terão sido estabelecidos contactos entre a --- e os Reclamantes, tendo em vista, além do mais, a recolha de elementos relativos à existência e valor do prejuízo reclamado.

A 28.11.2024 o processo de averiguação e regularização dos prejuízos deu entrada na --- tendo sido solicitado o envio de elementos quanto aos prejuízos sofridos. A 02.12.2024 foi feito pedido de deslocação do reparador por parte dos Reclamantes. A 03.12.2024, o processo foi remetido ao reparador. A 06.12.2025 foi remetida nova documentação e feito aditamento aos prejuízos.

Tendo sido aditados os seguintes equipamentos: "*equipamentos inerentes a piscina*". A 19.12.2024 foi efetuada a vistoria aos equipamentos.

A 09.01.2025 foi, pelo Reclamante, comunicada avaria no frigorífico, na sequência de visita técnica. A 13.01.2025 foi dado conhecimento do Relatório Técnico. Após análise do Relatório Técnico, a 22.01.2025, foi emitido recibo de indemnização no valor de €6139,79. Sendo que, a 24.01.2025 foram aditados valores despendidos em refeições. Tendo a Reclamada comunicado a assunção de responsabilidade.

Sendo que para o apuramento do valor a indemnizar a título de refeições foi utilizado o critério de €6,00 por pessoa, referente a almoço e jantar, a contar da data do sinistro e até à data em que ocorreu o apuramento para substituição do fogão. Cumpre referir que, à semelhança do que sucedeu com os prejuízos inicialmente reportados, os aditamentos foram remetidos à --- no âmbito do processo de averiguação e regularização já em curso.

Com efeito, a 29.01.2025 foi emitido novo recibo de indemnização, no valor de €836,80. A 30.01.2025 os Reclamantes comunicaram que o frigorífico não trabalhava, o que motivou a deslocação de técnico a 05.02.2025 para reanálise do equipamento. A 11.02.2025 foram realizados os pagamentos referentes aos recibos emitidos.

A 12.02.2025 o Técnico reparador informa que, após reparação, o frigorífico voltou a funcionar e assim continuou (a funcionar) durante os quatro dias em que permaneceu na oficina de reparação. Voltando a apresentar anomalias após instalação na residência dos Reclamantes. Motivo pelo qual foram os Reclamantes informados de que poderia estar em causa problema na instalação particular, tendo sido sugerida verificação da instalação por técnico competente.

A 13.02.2025 foi realizado novo apuramento de prejuízos, tendo sido emitido novo recibo de indemnização no valor de €799,69. O recibo referido no ponto anterior foi pago a 03.03.2025.

Por último, e ainda no que concerne ao frigorífico, foi apurado o valor de €863,98 tendo sido emitido o respetivo recibo. No que respeita ao valor apurado no ponto anterior, cumpre referir que foi tido em consideração o preço de venda comercial (PVC) e não o preço de venda recomendado para o produto em questão.

Os danos que ocorreram na sequência do incidente reportado foram alvo de peritagem e exaustivo levantamento documental. Em função da produção de prova foram cabalmente apurados quais os prejuízos indemnizáveis sofridos pelos Reclamantes. O relatório de peritagem menciona, de forma clara, quais os bens suscetíveis de ressarcimento.

Para o ressarcimento dos prejuízos reportados pelos Reclamantes, a Reclamada, por intermédio da ---, teve em consideração a totalidade dos equipamentos elétricos que lhe foram comunicados. Tendo sido apurados e emitidos recibos nos seguintes valores:

Recibo de quitação de 22.01.2025, no valor de €6139,79 (seis mil cento e trinta e nove euros e setenta e nove cêntimos), dos quais €140,00 correspondem a valores referentes a alimentos;

Recibo de quitação de 29.01.2025, no valor de €836,80 (oitocentos e trinta e seis euros e oitenta cêntimos), dos quais €766,42 correspondem a valores referentes a refeições;

Recibo de quitação de 13.02.2025, no valor de €799,69 (setecentos e noventa e nove euros e sessenta e nove cêntimos), dos quais €481,58 dizem respeito ao remanescente das refeições;

Recibo de quitação de 27.03.2025, no valor de €863,98 (oitocentos e sessenta e três euros e noventa e oito cêntimos), referente ao remanescente do frigorífico.

Perfazendo o total indemnizatório de €8.640,26 (oito mil seiscentos e quarenta euros e vinte e seis cêntimos).

Pelo exposto, deverá o pedido da Reclamante improceder totalmente e, conseqüentemente, ser a Reclamada --- absolvida do pedido.

A Reclamada 2 apresentou contestação alegando desde logo duas exceções de incompetência do centro e de ilegitimidade de parte, conforme pode ser consultado nos autos, e que abaixo decidiremos, ainda que tenha também aludido à matéria de facto por mera cautela.

Entende assim que o que está na base da reclamação são os danos sofridos em virtude de uma actividade praticada por um terceiro e não de prejuízos resultantes da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos. Ao contrário do que resulta da citação/notificação para a reclamação, a situação que está em causa não corresponde a “Reclamação relativa a contrato de prestação de serviços”.

A reclamação funda-se em responsabilidade civil extracontratual emergente da distribuição de energia eléctrica doméstica, sendo peticionado o pagamento de indemnizações para ressarcimento de danos em certos equipamentos.

A Reclamada ----supõe que o que terá estado na origem dos danos em causa tenha sido uma situação verificada na rede de distribuição de energia eléctrica. Nesses casos e como fornecedora de energia, a ---. é responsável pelos danos causados durante essa actividade. A Reclamada --- é a empresa que, dentro do Grupo ---, exerce a actividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD) no território continental de Portugal, uma actividade controlada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim, a --- exerce as funções de operadora de rede de distribuição e não de comercializadora de energia eléctrica. Por sua vez, a Reclamada ---foi contratada pela --- para, através de prestação de serviços, gerir o sinistro que a Reclamante participou, contactar com a mesma, apurar prejuízos e ressarcir os danos.

A Reclamada ---,. tem como objecto a "Consultoria, prestação de serviços técnicos de avaliação de empresas e riscos de investimento; promoção e participação de leilões de bens de diversa índole e natureza; Avaliação de patrimónios de diversa natureza. Certificação energética. Gestão de sinistros. Peritagens e averiguações. Recuperação de créditos."

Assim, a Reclamada --- não fornece energia eléctrica, não é uma Companhia de Seguros, nem tem poderes de representação da ---. A Reclamada --- limitou-se a gerir o sinistro de acordo com as instruções que recebeu da ---. Ora, na Reclamação não há nenhuma razão que justifique um pedido contra a Reclamada ---, ou seja, nada lhe é imputado que justifique a obrigação de indemnizar, quer contratual quer extracontratualmente, ou sequer de prestar informações.

Na verdade, a Reclamada --- não tinha qualquer dever para com os Reclamantes, nem a sua actuação causou qualquer prejuízo aos mesmos, pois os prejuízos reclamados já existiam quando interveio. A Reclamada --- não foi

parte no contrato de fornecimento de energia eléctrica, não é distribuidora de electricidade, nem é garante das duas actividades. A Reclamada --- apenas interveio na gestão e tentativa de regularização do sinistro em nome da ---, em cumprimento de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as duas, que nada tem a ver com a Reclamante.

A Reclamada --- não é titular nem contitular de qualquer relação material controvertida com a Reclamante, mas sim sujeita de uma outra relação jurídica (prestação de serviços para a ---), que apenas é conexas com a relação material controvertida, razão pela qual, inexistindo qualquer interesse próprio ou litisconsorcial necessário ou voluntário entre a lesante e a Reclamada ---, esta não tinha que ser demandada.

Sendo que, nem é alegada factualidade suficiente que permita estabelecer qualquernexo de causalidade entre o comportamento da Reclamada --- e os danos, pelo que não há causa de pedir quanto à mesma. Assim, a Reclamada --- não tem qualquer obrigação de indemnizar porque os danos invocados pelos Reclamantes não lhe são imputáveis, pelo que é parte ilegítima na Reclamação, pois não tem qualquer conflito de consumo com os Reclamantes.

À falta de legitimidade acresce a falta de interesse directo em contradizer o pedido, pois da procedência da Reclamação não pode resultar qualquer prejuízo para a Reclamada ---, já que não tem qualquer obrigação de indemnizar no âmbito do evento danoso. Ora, não tendo a Reclamada --- responsabilidade contratual ou extracontratual pelo sinistro em causa não tem qualquer interesse directo em contradizer o pedido dos autos.

Assim, a ---. entende ser parte ilegítima nos presentes autos, pelo que deve ser absolvida da instância (art.º 30.º do Código de Processo Civil). Por outro lado, a situação verificada e exposta demonstra que não existe qualquer situação de conflito ou litígio de consumo para se considerar aplicável a arbitragem.

(...)Termos em que, deve ser decidido que: - A situação em causa não está sujeita a arbitragem necessária e a apreciação da relação controvertida é da competência exclusiva dos Tribunais Judiciais, pelo que ao presente Centro está subtraída a possibilidade de apreciar e decidir a reclamação apresentada; - A Reclamada ---. é parte ilegítima; - ou, quando assim não se entenda, a Reclamada --. ser absolvida do pedido, - o pedido ser improcedente, tudo com as legais consequências

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€888.36** (oitocentos e oitenta e oito euros e trinta e seis cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou parcialmente via Teams, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pelo seu ilustre mandatário, e a testemunha da empresa ---

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio, e este tribunal entende ter competência para o apreciar.

Deve, no entanto, atender-se à exceção de ilegitimidade da parte reclamada 2 – ---, a qual será dado provimento, sendo a mesma absolvida, e prosseguindo o processo apenas contra a Reclamada 1 – ---, com quem há o apuramento da responsabilidade civil pelo risco face à atividade desenvolvida.

Mais se diga que nos termos da lei processual é definido o conceito de legitimidade, enquanto pressuposto processual, cfr. no art. 30.º do CPC, que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a «legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Termos em que será a Reclamada 2 declarada ilegítima, por nenhuma relação ter com o reclamante, ou diretamente com a causa sucedida, e passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante sofreu danos com um incidente ocorrido a 25.11.2024 na sua instalação elétrica;
- b. Deste incidente teve vários equipamentos estragados, os quais viram ser assumida a situação com o pagamento de compensação;
- c. A reclamada é a entidade distribuidora de energia e com responsabilidade pela correção do sucedido;
- d. Cuja assunção ocorreu desde logo a 28.11.2024, por se tratar de um incidente causador de danos em equipamentos elétricos,
- e. Que haviam sido reportados no dia 27.11.2024.
- f. Nessa data foi comunicado ao reclamante por carta os termos em que essa mesma compensação iria decorrer e mencionada a intervenção e apreciação que seria feita pela ---devendo aguardar todos os comprovativos das despesas tidas.

- g. Por conta do denunciado existiram recibos de indemnização com várias datas e vários componentes,
- h. Com interesse para a discussão em apreço temos:
- i. A 22.01.2025 recibo no valor de €6139.79, onde constam €140.94 para refeições;
- j. A 29.01.2025 recibo no valor de €836.80, onde constam €766.42 para refeições;
- k. Considerando apenas as despesas de refeições até 22.01.2025 data em que foi apurado recibo do fogão/placa,
- l. Mas o valor apenas foi pago a 11.02.2025, e apurado posteriormente já a essa data a quantia final das refeições.
- m. A 13.02.2025 recibo no valor de €799.69, onde constam €481.58 para refeições;
- n. Que foi pago a 03.03.2025.
- o. Tendo sido quanto às refeições pago um total de $140.94 + 481.58 + 766.42 = €1388.94$.
- p. A 13.02.2025 o Reclamante adquiriu um equipamento frigorífico igual ao que detinha, na impossibilidade de ser assumida uma correta reparação
- q. Já depois de vistorias, de reparações e novos problemas denunciados,
- r. Sendo o valor do equipamento de acordo com fatura da AUCHAN dessa data de €1049.99
- s. Não podendo ser considerado outros componentes além do valor do equipamento para este tribunal
- t. A 27.02.2025 foi emitido o último recibo no valor de €863.98 pelo frigorífico.
- u. Ficando em falta um remanescente face ao valor da fatura de aquisição de €186.01;
- v. Nos autos constam faturas de refeições com datas de 27.11.2024 a 08.02.2025

- w. Num total de €1658,65;
- x. Atendendo a que o fogão/placa foi dado para indemnização a 22.01.2025 mas o valor que permitisse o consumidor adquirir o mesmo foi pago apenas a 11.02.2025, deve o mesmo ser ressarcido do diferencial de €269.71, atendendo ao todo de refeições pago.

7.2. Resultam como factos não provados

Não existem outros facto a considerar com relevância para os autos.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual que veio trazer os direitos de defesa do consumidor, entre eles sublinhando-se o direito à qualidade dos bens e serviços pelo art. 4.º

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos, como acima referido.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais.

As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

O reclamante pretende ser compensado pelo diferencial de valores quanto à aquisição que se viu obrigado a fazer de um frigorífico novo, porque o seu ficou danificado com o incidente reportado, e espera da tentativa de reparação não ficou em condições, o que foi assumido e pago parcialmente pela reclamada a 27.03.2025 em €863.98.

Sendo um bem essencial à família, e atendendo ao que recebeu de comunicação da Reclamada de que poderia adquirir bens desde que tivesse comprovativo dos danos e a fatura, fê-lo confiante que seria ressarcido.

Foi também peticionado o ressarcimento das despesas tidas por si e seu agregado familiar (esposa) a quantia das refeições tidas, que conforme faturas nos autos reportam entre 27.11.2024 e 08.02.2025 a um total de €1658.65, dos quais apenas foi ressarcido da quantia de €1388.94, pois apenas se considerou o valor até 22.01.2025 mas o valor relativo ao fogão/placa apenas foi pago a 11.02 devendo ser assumido o diferencial das quantias.

O RQS prevê, expressamente, que as disposições previstas no regulamento não excluem a responsabilidade civil nos termos gerais.

Assim, a lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco.

Embora o abastecimento de energia pela reclamada pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre as partes não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Quanto à responsabilidade por factos ilícitos, a lei prevê determinadas situações em que a culpa se presume, como o caso do art.º 493º, n.º 2 do CC, que estabelece que: «quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.»

Tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados, a atividade de produção, transformação e distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que:

«1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.»

A Reclamada assumiu e reconheceu a responsabilidade pelos danos causados ao utilizador cujos locais de consumo abastece, em virtude da ocorrência verificada, nomeadamente através da comunicação enviada a 28.11.2024, pelo que se conclui, sem necessidade de maiores considerações, que não logrou afastar as presunções plasmadas nos referidos artigos 493º e 509º do CC.

E ao reclamante pagou/indemnizou outros equipamentos eléctricos danificados e denunciados, e parcialmente os valores relativos ao frigorífico e a refeições, estando apenas em discussão um diferencial.

Ou seja, já foi pago em vários recibos conforme elementos dados como provados uma parte da quantia relativa a estes danos e despesas, mas ficou um remanescente por pagar que aqui é reclamado.

Entendemos ainda que a Reclamada não empregou todos os esforços necessários e exigíveis para evitar o evento causador dos prejuízos, nem demonstrou que o incidente foi causado por força maior.

Assim, está a mesma obrigada a indemnizar o reclamante pelos danos patrimoniais por si causados e por este sofridos. Porém, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente.

A verificação de um facto suscetível de causar danos, como foi o incidente do dia 25.11.2024 permite concluir de forma imediata que os danos, efetivamente, se verificaram.

Consequentemente, é necessário demonstrar a existência de danos e que os mesmos foram causados pelo incidente, para que haja lugar a uma indemnização, além da referida reposição da situação.

E os elementos juntos aos autos comprovam no entender do tribunal que foi adquirido um frigorífico que havia sido denunciado logo a 27.11.2024 com problemas, e que teve visitas técnicas e reparação que não assumiram a resolução, pelo que foi aceite o pagamento de um novo.

Assim como estando sem fogão/placa e sem frigorífico o reclamante teve obrigatoriamente despesas com as suas refeições e da esposa, o que apresentou aos autos.

Atente-se ainda ao resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

No dever de indemnizar inclui-se, não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC), sendo que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação (Art.º 562º CC).

A indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art.º 566º CC).

A trave-mestra da reparação do dano ao nível do direito civil rege-se pelo princípio da reposição ou reconstituição natural (artigo 562º do Código Civil), o qual se traduz na obrigação de reconstituir a situação anterior à lesão, ou seja, o dever de repor as coisas na situação em que estariam caso o evento lesivo se não tivesse produzido.

Neste sentido e regressando ao caso dos autos, de acordo com os dados apresentados, deverá ser tido em conta o valor da aquisição do equipamento, que foi a 13.02.2025 de €1049.99, conforme recibo da AUCHAN, não se podendo considerar outros elementos sem ser o valor do bem.

Tendo em conta que a reclamada não procede à reparação pelos seus próprios meios, assumindo, por sua vez, o pagamento do valor correspondente a essa aquisição, o que não afasta a aplicação do princípio da reconstituição, deverá ser tido em conta o valor da aquisição em apreço para poder reconstituir a situação.

Ora, considerando os custos inerentes com os produto verificamos foi necessário e imperativo reembolsar o reclamante, deste diferencial tendo sido conforme recibo de 27.03.2025 já pago €863.98, e ficando por receber quanto ao frigorífico o valor de €186.01.

Relativamente às despesas de refeições, e considerando o valor já pago, e entendendo o tribunal que devem ser pagas as despesas apresentadas até ao dia 11.02 (com recibos nos autos até 08.02), estará em falta o ressarcimento do valor de €269.71.

O que perfaz assim um montante total de indemnização ainda a receber pelo reclamante face aos danos apurados na quantia de €455,72.

Conclui-se, assim, ser de dar provimento parcial à pretensão formulada pelo Reclamante.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação parcialmente procedente:

- a. Condena-se a Reclamada 1 --- a pagar o valor de €455.72;**
- b. Absolve-se a Reclamada 2 ---, da instância, por se verificar uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva nos termos da lei.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos